

ADM/E-Protocolo:	035/2023 – 21.148.060-2
Modalidade:	Inexigibilidade de licitação nº 004/2023
Contratada:	Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA CNPJ/MF nº 14.238.293/0001-54
Objeto:	Inscrição da colaboradora, Fabiele Martins Brodzinski, assistente administrativo, no XXIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo
Valor global estimado:	R\$ 300,00

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, esta última prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)

No presente caso, objetiva-se a inscrição da colaboradora, Fabiele Martins Brodzinski, assistente administrativo, ao XXIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo.

A inexigibilidade de licitação em razão da natureza do produto adquirido demonstra a inviabilidade de competição, como afirma

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹, *“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”*

Nesse sentido, a título de exemplo, segue a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)”

MARÇAL JUSTEN FILHO², expressa que *“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”*.

Pois bem, no caso em tela, extrai-se dos autos que o valor da inscrição será de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em que pese o requisito “menor preço” não esteja albergado no art. 74, da Lei 14.133/2021, necessário se faz demonstrar que a importância a ser despendida mostra-se razoável e proporcional.

Com arrimo no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o art. 154, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, entende-se pela viabilidade em contratação direta.

Atenciosamente,

Assinatura digitalmente

Paulo Alexandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 19ª ed., p. 505.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª ed., 2012, p. 406/7
Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063